



PROCESSO Nº : 13.931-9/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RESPONSÁVEL : JUAREZ ALVES DA COSTA
RELATORA : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

PARECER Nº 3.584/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ADVERTÊNCIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Sinop**, referente ao **exercício de 2011**, de responsabilidade da gestora, **Sr. Juarez Alves da Costa**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas e na sede da entidade, no período de 11 a 20/04/2011 e 16 a 25/11/2011, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Prefeito Municipal:

JUAREZ ALVES DA COSTA

Contador:

DINA BORDULIS

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1.621/1.812-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 20 (vinte) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio dos ofícios de fls. 1.836/1.851-TCE, sendo que a defesa dos responsáveis Sra. Rosemari de Amorim (Sistema APLIC), Sra. Diná Bordulis (Administração Contábil) e Sr. Juarez Alves da Costa (Prefeito) foram apresentadas, consoante fls. 1.857/2.108-TCE.



Por derradeiro, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 2.110/2.194-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção de **20 (vinte) irregularidades:**

Responsável: JUAREZ ALVES DA COSTA – PREFEITO

1. GB 04. licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. O Pregão 100/2011, referente ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de exames radiológicos, no valor de R\$145.899,54, foi dividido em apenas um lote, contendo 37 itens cada, agrupados por semelhança ou afinidade dos serviços, porém não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação Menor Preço por Lote, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item, totalizando dessa forma, uma diferença no valor de R\$39.458,08 entre o valor estimado e o efetivamente contratado. Tal situação ocorreu devido a falta de critério de aceitabilidade dos preços unitários, e a escolha do tipo de licitação menor preço por LOTE, este procedimento trouxe para o certame vícios em seu nascedouro que o comprometeram nos princípios da legalidade, eficiência e economicidade (art. 37, CF). (Item 3.3.4.1)

2. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. – Foi verificada a aquisição de camisetas, no valor total de R\$39.487,00, ultrapassando em 393,58% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 221,04%. (Item 3.3.5.1)

2.2. – Foi verificada a aquisição e reciclagem de toner e cartuchos para atender a prefeitura, no valor total de R\$26.181,39, ultrapassando em 227,27% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.2)

2.3. – Foi verificada a aquisição de combustível (gasolina e álcool) para atender a prefeitura, no valor total de R\$16.824,31, ultrapassando em 110,30% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.3)

2.4. – Foi verificada a aquisição de material de informática para atender a prefeitura, no valor total de R\$12.214,79, ultrapassando em 52,68% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.4)



2.5. – Foi verificada a contratação de serviços gráficos para atender a prefeitura, no valor total de R\$17.626,21, ultrapassando em 120,33% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.5)

2.6. – Foi verificada a contratação de serviços de limpeza de fossa para atender a prefeitura, no valor total de R\$12.780,00, ultrapassando em 59,75% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.6)

2.7. – Foi verificada a contratação de serviços de poda de grama e limpeza em geral para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 25.075,00, ultrapassando em 213,43% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 200,94%. (Item 3.3.5.7)

2.8. – Foi verificada a contratação de serviços de limpeza em geral para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 32.800,00, ultrapassando em 310% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 201,88%. (Item 3.3.5.8)

2.9 – Foi verificada a aquisição de material elétrico para atender a prefeitura, no valor total de R\$35.110,07, ultrapassando em 338,87% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 326,592%. (Item 3.3.5.9)

2.10 – Foi verificada a aquisição de peças para a frota de veículos da prefeitura, no valor total de R\$ 57.027,87, ultrapassando em 612,84% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 549,64%. (Item 3.3.5.10)

2.11 – Aquisição de peças para a frota de motos da Prefeitura Municipal de Sinop: Foi verificada a aquisição de peças para a frota de motos da prefeitura, no valor total de R\$9.668,43, ultrapassando em 20,85% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 13,97%. (Item 3.3.5.11)

2.12. – Foi verificada a aquisição de peças para máquinas pesadas da frota da prefeitura, no valor total de R\$ 76.347,81, ultrapassando em 854,34% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 518,94%. (Item 3.3.5.12)



2.13. – Foi verificada a aquisição de pneus para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 15.035,00, ultrapassando em 87,93% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 46,19%. (Item 3.3.5.13)

2.14 – Foi verificada a contratação de serviços de sonorização para atender a prefeitura, no valor total de R\$33.350,00, ultrapassando em 316,87% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 134,38%. (Item 3.3.5.14)

2.15 – Foi verificada a contratação de empresa para publicação de atos oficiais da prefeitura, no valor total de R\$185.390,70, ultrapassando em 2.217,38% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.15)

2.16. Foi constatado o fracionamento de despesas na realização dos Convites nº 025/2011 e 026/2011, ambos para aquisição de materiais laboratoriais para atender as unidades de saúde – PSF, adquiridos por R\$78.811,80 da empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda. – ME por meio do Convite 025/2011 e por R\$78.464,00 da mesma empresa por meio do Convite 026/2011, totalizando R\$157.275,80, ultrapassando em 96,60% o limite definido no art. 23, inciso II alínea a, da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.16)

2.17. Foi constatado o fracionamento de despesas na realização dos Convites nº 009/2011 e 016/2011, ambos para confecção de camisetas de uniformes para os alunos da rede municipal de ensino, homologados por R\$38.250,00 (Convite nº 009/2011) e R\$ 46.489,69 (Convite nº 016/2011), sendo que nos dois procedimentos a empresa Elenise de Oliveira Costa – ME sagrou-se vencedora dos certames, totalizando R\$84.739,69, ultrapassando em 5,92% o limite definido no art. 23, inciso II alínea a, da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.17)

3. GB 06. licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Da análise dos Convites 025/2011 e 26/2011, foi verificado que alguns itens foram adquiridos por valores superiores ao estimado pela Secretaria de Saúde, com sobrepreço de **R\$215,80** em relação ao valor médio orçado no mercado, comprometendo os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade (art. 37, CF), Cabendo dessa forma a devolução do referido valor, equivalente à **5,98 UPF's/MT**. (Item 3.3.6.1.)



3.2. Foi verificado, na análise do Pregão Presencial 100/2011, referente ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de exames radiológicos, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, que alguns itens foram adquiridos por valores superiores ao estimado pela Secretaria de Saúde, com sobrepreço de **R\$ 39.458,08 (1.096,06 UPF's/MT)** em relação ao valor médio orçado no mercado, comprometendo os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade (art. 37, CF). (Item 3.3.6.2.)

4. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Foi verificado, na análise do Convite 025/2011, referente a aquisição de materiais laboratoriais para atender as unidades de saúde – PSF, no valor R\$78.811,80, que teve como vencedora a empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda. – ME, a expedição do convite às empresas convidadas Cincomed Distribuidora de Medicamentos Ltda. e SM Caetano & Cia Ltda. - MEE pelo prazo inferior a 5 dias úteis, em desacordo ao §3º e §2º inciso II do art. 21 da lei 8.666/93, que estabelece o prazos mínimos para o recebimento das propostas ou da realização do certame. A data de realização do certame estava marcada para o dia 29.04.2011, e foram protocolados o recebimento das empresas convidadas citadas no dia 25.04.2011, ou seja 04 dias úteis antes da sua realização. (Item 3.3.7.1)

4.2. Foi verificada, da análise do Convite 006/2011, referente a aquisição de materiais laboratoriais para atender as unidades de saúde – PSF, no valor R\$78.464,00, que teve como vencedora a empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda. – ME, a expedição do convite à empresa convidada H.D. Distribuidora de Medicamentos Ltda., elo prazo inferior a 5 dias úteis, em desacordo ao §3º e §2º inciso II do art. 21 da lei 8.666/93, que estabelece o prazos mínimos para o recebimento das propostas ou da realização do certame. A data de realização do certame estava marcada para o dia 29.04.2011, e foram protocolados o recebimento das empresas convidadas citadas no dia 25.04.2011, ou seja 04 dias úteis antes da sua realização. Foi verificado também inconsistências na Ata do certame, na qual foi declarada como vencedora a empresa PMH Produtos Médicos Hosp. Ltda., como valor total de R\$79.230,00. Nestes mesmos termos, foi repassado às empresas participantes, um Comunicado, informando a vencedora e abrindo prazo de 02 dias para interposição de recursos. No entanto, a vencedora foi a empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda., que ofertou a menor proposta, no valor total de R\$78.464,00, como foi devidamente adjudicado e homologado. (Item 3.3.7.2.)



4.3. Foram verificadas divergências nas informações da Adjudicação, Homologação do Pregão Eletrônico 006/2011, no valor total contratado de R\$420.920,92, com as informações do Aviso de Resultado e Atas de Registro de Preço. (Item 3.3.7.3)

4.4. Realização do Pregão Eletrônico Nº 009/2011, referente a aquisição de plataforma de elevação para o palco do Centro de Eventos Dante de Oliveira, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração, no valor contratado de R\$24.300,00, pela empresa DWA Construções Eletromecânicas Ltda., para entrega imediata, por meio de Registro de Preço, gerando custos desnecessários à administração, como a publicação de extratos da ata na sua assinatura e trimestralmente, conforme estipulado pelo §2º do art. 15 da lei 8.666/93 e art. 15 do Decreto Municipal 046/2007, demonstrando-se dessa forma, um procedimento antieconômico para a administração para este tipo de objeto. (Item 3.3.7.4.)

4.5. Ausência de justificativas e de pesquisa de preços nos processos de compra direta analisados, contradizendo o art. 26 da Lei 8.666/93, incisos II e III, no que determina a instrução apresentando a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. (Item 3.3.7.5)

4.6. Inexistência nos processos de compra direta apresentação de CND de regularidade Previdência Social e FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, nos processos de compra direta analisados. (Item 3.3.7.5)

5. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

5.1. Verificou-se que os Termos aditivos de prorrogação Nº 002/2011, ao contrato 001/09, 003/2011, ao cont. 010/2009, 002/2011 ao cont. 041/2009, 001/2011 ao cont. 055/2010 e 001/2011 ao cont. 056/2010, desrespeitaram os termos do contrato original com relação ao prazo. Os contratos originais, tinham como prazo de vigência, 12 meses, e suas prorrogações foram de 12 meses e 23 dias e cinco meses, não sendo justificado o critério usado para definição do novo prazo, em desacordo com o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93. (Item 3.4.2.)

6. HC 05. Contrato_Moderado_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Foi verificada a ausência da publicação dos extratos de contratos em imprensa oficial, nos processos analisados dos contratos do 2º Termo Aditivo ao cont. 001/2009, 3º Termo Aditivo ao cont. 010/2009 e 2º Termo Aditivo ao cont. 041/2009, em desacordo ao parágrafo único do art. 61 § único da Lei 8.666/93. (Item 3.4.5.1)



6.2. Foi verificada a prorrogação do Contrato nº 055/2010 por meio do Termo Aditivo 001/2011, e Contrato nº 056/2010 por meio do Termo Aditivo 001/2011, sem a devida justificativa da vantajosidade na prorrogação. (Item 3.4.5.2)

6.3. Houve celebração de termos aditivos em convênios com vigência já expirada (Item 3.13.1.20.).

7. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Não foi verificado no processo do Contrato 001/2009, alterado pelo Termo Aditivo 011/2011, que não consta os cálculos realizados a fim de se chegar no valor do reajuste. Como se encontra disposto no contrato, o reajuste foi de 10,59% em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria de Vigilantes. Na repactuação de preços, decorrente da elevação anormal de custos, se exige a apresentação de planilhas detalhadas de composição dos itens contratados, com todos os seus insumos, assim como dos critérios de apropriação dos custos indiretos. (item 3.4.6.)

7.2. Não foi constatado o cumprimento do Termo de Restituição de Valores firmado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda. – EPP, na qual ficou definida a realização de descontos nas parcelas dos serviços prestados em julho, agosto e setembro de 2011, proporcionalmente às Secretarias Municipais, no valor de **R\$ 16.821,76 (466,88 UPF's)**. (Item 3.4.4.)

7.3. Pagamento de despesas indevidas na execução dos serviços contratados por meio da Ata de Registro de Preços nº 39/2010. (art. 66 da Lei 8.666/93, artigos 4º, 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92) (Item 3.13.3.5.)

7.4. Subcontratação de empresa para execução do objeto licitado por meio do Pregão Presencial nº 02/2011, sem previsão no edital e na ata de registro de preços. (art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/93). (Item 3.13.3.13.)

8. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 47.102,64 (1.307,32 UPF'S). (item 3.10.1.1.)

8.2. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 14.206,19 (394,29 UPF'S). (item 3.10.1.2.)



9. CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

9.1. Ausência de registro da movimentação do estoque do exercício de 2011 (item 3.10.2.1.)

10. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

10.1. Servidor não efetivo ocupando o cargo de Diretor Administração Contábil (Contador). (item 3.13.1.)

10.2. Utilização de Convênio apenas para contratação de pessoal, burlando a regra de realização de concurso público. (item 3.13.2.2.)

11. KB 13. Pessoal_Grave_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

11.1. Utilização de Convênio apenas para contratação de pessoal, burlando a regra de realização de processo seletivo para contratação temporária. (item 3.13.2.2.)

12. IC 01. Convênio_Grave_01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art.116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

12.1. Assinatura dos Termos de Convênio nº 001/2011 a 006/2011 com data anterior a lei que os autorizou (Lei nº 1.431/2011). (item 3.13.2.1.)

13. IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

13.1. Irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). (item 3.13.2.3.1)

13.2. Foram liberadas as parcelas subsequentes sem nenhuma restrição, embora as prestações de contas do Convênio 002/2011 tenham apresentado irregularidades. (Item 3.13.3.19.)

14. IB 02. Convênio_Grave_02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).



14.1. Irregularidades na execução do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). (Anexo I – R\$ 2.756,20). Sugere-se a devolução do equivalente a **76,49 UPF's**. (item 3.13.2.3.2)

14.2. Foram realizados pagamentos não previstos nos Planos de Trabalho dos Convênios e não comprovados para fins de liquidação. (Item 3.13.3.18.)

15. MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

15.1. Envio intempestivo de 27 itens referentes à procedimentos licitatórios (item 3.11.2).

16. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). (**24.971,52 UPF's**)

16.1. Pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas-convite nº 25/2011 e nº 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de R\$ 157.275,80, sem o efetivo recebimento dos mesmos. (Item 3.13.3.2.)

16.2. Pagamento de despesas com exames radiológicos, de pacientes encaminhados pelo Pronto Atendimento, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64, artigos 4º, 10 e 11 da Lei 8.429/92). (Item 3.13.3.3.)

16.3. Pagamento de despesas com realização de exames de tomografia computadorizada, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64, artigos 4º, 10 e 11 da Lei 8.429/92). (Item 3.13.3.6.)

16.4. Pagamento de despesas com transporte de pacientes em UTI móvel, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.7.)

16.5. Pagamento indevido de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Cuiabá. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.9)

16.6. Pagamento de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Cuiabá, sem a regular liquidação. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64) (Item 3.13.3.10.)



16.7. *Pagamento de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Sorriso, sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.11.)*

16.8. *Pagamento indevido de despesas com fornecimento de alimentação para servidores públicos. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.12.)*

16.7. *Pagamento de despesas com leitos de UTI sem a devida comprovação da efetiva realização das mesmas. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.14.)*

16.8. *Pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.15.)*

16.9. *Pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.16.)*

17. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. *Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).*

17.1. *Pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas-convite nº 25/2011 e nº 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de R\$ 157.275,80, sem o efetivo recebimento dos mesmos. (Item 3.13.3.2.)*

18. GB 01. Licitação_Grave_01. *Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).*

18.1. *Utilização pela Farmácia do Pronto Atendimento, de sistema de software diferente do atual vencedor de certame licitatório, que originou o Contrato nº155/2009 firmado com a Administração Direta do Município, compreendendo todas as unidades orçamentárias, sendo dispensável, antieconômico e ilegal a contratação (informal) de nova empresa para a execução do serviço. (Item 3.13.3.1)*

18.2. *Realização de despesas com exames radiológicos sem licitação e sem prévio empenho (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º da Lei 8.666/93, art. 60 da Lei 4.320/64, artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92) (Item 3.13.3.4.)*

18.3. *Contratação sem licitação de empresa de servidor público. (Art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, Artigos 4º e 11 da Lei 8.429/92) (Item 3.13.3.17.)*



19. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

19.1. Desperdício de recursos públicos, devido a não utilização de ambulância tipo “UTI Móvel”, adquirida por meio do Pregão Presencial nº 061/2010, Registro de Preços nº 065/2010 e Ata nº 008/2011. (Art. 37 da Constituição Federal). (Itens 3.2.1. e 3.13.1.8.)

20. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

20.1. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de **R\$ 47.102,64 (1.307,32 UPF’S)**. (item 3.10.1.1.)

20.2. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de **R\$ 14.206,19 (394,29 UPF’S)**. (item 3.10.1.2.)

Responsável: Senhora Jhoni Helen Crestani - Secretária Municipal de Administração

1. CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Ausência de registro da movimentação do estoque do exercício de 2011 (item 3.10.2.1.)

Responsável: Senhor Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (Período: 25/05/2011 a 31/12/2011)

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de **R\$ 47.102,64 (1.307,32 UPF’S)**. (item 3.10.1.1.)

2. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

2.1. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de **R\$ 47.102,64 (1.307,32 UPF’S)**. (item 3.10.1.1.)



Responsável: Senhor Mauri Rodrigues de Lima – Secretário Municipal de Saúde (Período: 29/08/2011 a 31/12/2011)

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 14.206,19 (394,29 UPF'S). (item 3.10.1.2.)

2. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

2.1. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 14.206,19 (394,29 UPF'S). (item 3.10.1.2.)

Responsável: Senhora Elizabete Cilião Guilherme – Responsável pelo Departamento de Convênios

1. IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1. Irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). (item 3.13.2.3.1)

2. IB 02. Convênio_Grave_02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

2.1. Irregularidades na execução do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). (Anexo I – R\$ 2.756,20). Sugere-se a devolução do equivalente a 76,49 UPF's. (item 3.13.2.3.2)

Responsável: Senhora Rosemari de Amorim - Responsável pelo Sistema Aplic

1. MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009). **(DESCONSIDERADA PELO MPC)**



1.1. Envio intempestivo de 27 itens referentes à procedimentos licitatórios (Item 3.11.2).

Responsável: Senhor Alberto K. Kinoshita - Secretário Municipal de Saúde (Período: 01/01/2011 à 29/08/2011)

1. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Utilização pela Farmácia do Pronto Atendimento, de sistema de software diferente do atual vencedor de certame licitatório, que originou o Contrato nº155/2009 firmado com a Administração Direta do Município, compreendendo todas as unidades orçamentárias, sendo dispensável, antieconômico e ilegal a contratação (informal) de nova empresa para a execução do serviço. (Item 3.13.3.1)

1.2. Realização de despesas com exames radiológicos sem licitação e sem prévio empenho (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º da Lei 8.666/93, art. 60 da Lei 4.320/64, artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92) (Item 3.13.3.4.)

1.3. Contratação sem licitação de empresa de servidor público. (Art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, Artigos 4º e 11 da Lei 8.429/92) (Item 3.13.3.17.)

2. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.1. Pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas-convite nº 25/2011 e nº 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de R\$ 157.275,80, sem o efetivo recebimento dos mesmos. (Item 3.13.3.2.)

3. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). **(24.971,52 UPF's)**

3.1. Pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas-convite nº 25/2011 e nº 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de R\$ 157.275,80 (4.365,13 UPF's), sem o efetivo recebimento dos mesmos. (Item 3.13.3.2.)

3.2. Pagamento de despesas com exames radiológicos, de pacientes encaminhados pelo Pronto Atendimento, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64, artigos 4º, 10 e 11 da Lei 8.429/92). (Item 3.13.3.3.)

3.3. Pagamento de despesas com realização de exames de tomografia computadorizada, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64, artigos 4º, 10 e 11 da Lei 8.429/92). (Item 3.13.3.6.)



3.4. *Pagamento de despesas com transporte de pacientes em UTI móvel, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.7.)*

3.5. *Pagamento indevido de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Cuiabá. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.09)*

3.6. *Pagamento de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Cuiabá, sem a regular liquidação. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64) (Item 3.13.3.10.)*

3.7. *Pagamento de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Sorriso, sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.11.)*

3.8. *Pagamento indevido de despesas com fornecimento de alimentação para servidores públicos. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.12.)*

3.7. *Pagamento de despesas com leitos de UTI sem a devida comprovação da efetiva realização das mesmas. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.14.)*

3.8. *Pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.15.)*

3.9. *Pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.16.)*

4. HB 06. Contrato_Grave_06. *Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).*

4.1. *Pagamento de despesas indevidas na execução dos serviços contratados por meio da Ata de Registro de Preços nº 39/2010. (art. 66 da Lei 8.666/93, artigos 4º, 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92) (Item 3.13.3.5.)*

4.2. *Subcontratação de empresa para execução do objeto licitado por meio do Pregão Presencial nº 02/2011, sem previsão no edital e na ata de registro de preços. (art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/93). (Item 3.13.3.13.)*

5. JB 01. Despesa_Grave_01. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

5.1. *Desperdício de recursos públicos, devido a não utilização de ambulância tipo “UTI Móvel”, adquirida por meio do Pregão Presencial nº 061/2010, Registro de Preços nº 065/2010 e Ata nº 008/2011. (Art. 37 da Constituição Federal). (Itens 3.2.1. e 3.13.1.8.)*



6. IB 02. Convênio_Grave_02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

6.1. Foram realizados pagamentos não previstos nos Planos de Trabalho dos Convênios e não comprovados para fins de liquidação. (Item 3.13.3.18.)

7 IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

7.1. Foram liberadas as parcelas subsequentes sem nenhuma restrição, embora as prestações de contas do Convênio 002/2011 tenham apresentado irregularidades. (Item 3.13.3.19.)

8. HC 05. Contrato_Moderado_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.1. Houve celebração de termos aditivos em convênios com vigência já expirada (Item 3.13.1.20.).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, referente ao exercício de 2011, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **principais irregularidades** mantidas:

3. GB 06. licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Da análise dos Convites 025/2011 e 26/2011, foi verificado que alguns itens foram adquiridos por valores superiores ao estimado pela Secretaria de Saúde, com sobrepreço de R\$215,80 em relação ao valor médio orçado no mercado, comprometendo os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade (art. 37, CF), Cabendo dessa forma a devolução do referido valor, equivalente à 5,98 UPF's/MT. (Item 3.3.6.1.)

3.2. Foi verificado, na análise do Pregão Presencial 100/2011, referente ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de exames radiológicos, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, que alguns itens foram adquiridos por valores superiores ao estimado pela Secretaria de Saúde, com sobrepreço de R\$39.458,08 (1.096,06 UPF's) em relação ao valor médio orçado no mercado, comprometendo os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade (art. 37, CF). (Item 3.3.6.2.)



Diante da presente irregularidade, o gestor alega como fator preponderante das discrepâncias apresentadas as variações de preços decorrentes do atrelamento dos produtos relacionados à saúde ao dólar.

No período em comento não houve variação cambial que justificasse tamanha diferença entre o valor estimado e o valor licitado, constituindo evidente sobrepreço.

No entanto, embora a equipe técnica tenha pugnado somente pela restituição dos valores relativos ao superfaturamento apurado na aquisição dos produtos referentes aos Convites 025/2011 e 26/2011 (fl. 1.635), no montante de **R\$ 215,80 (5,98 UPF's/MT)**, também há necessidade de restituição em relação às aquisições expostas no Quadro 4.5. Sobrepreço Pregão 100/2011 (fl. 1.743), neste caso totalizando **R\$ 39.458,08 (1.096,06 UPF's/MT)**.

Conclusivamente, o **Sr. Juarez Alves da Costa** deve restituir aos cofres municipais os montantes retromencionados, além da multa cabível, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

7. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.2. Não foi constatado o cumprimento do Termo de Restituição de Valores firmado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda. – EPP, na qual ficou definida a realização de descontos nas parcelas dos serviços prestados em julho, agosto e setembro de 2011, proporcionalmente às Secretarias Municipais, no valor de R\$ 16.821,76 (466,88 UPF's). (Item 3.4.4.)

Insta salientar que na Representação Interna nº 114405/2011 a presente irregularidade foi afastada em razão do Termo de Restituição de Valores firmado entre a Prefeitura e a empresa Dura-Lex.



Porém, na análise das contas de gestão, o gestor não apresentou documentação hábil que comprove o descontos do montante devido ao município, motivo pelo qual urge a restituição ao erário, pelo **Sr. Juarez Alves da Costa**, do montante de **R\$ 16.821,76 (466,88 UPF's)**, além da multa cabível, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

14. IB 02. Convênio_Grave_02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

14.1. Irregularidades na execução do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). (Anexo I – R\$ 2.756,20). Sugere-se a devolução do equivalente a 76,49 UPF's. (item 3.13.2.3.2)

No caso em comento, trata-se de **responsabilidade solidária** do Prefeito Municipal, **Sr. Juarez Alves da Costa**, e da Responsável pelo Departamento de Convênios, **Sra. Elizabete Cilião Guilherme**, haja vista que a despesa imprópria decorrente de convênio estava sob a supervisão da mesma.

Ressalta-se que a irregularidade na execução do convênio refere-se ao pagamento de contribuição sindical patronal, cuja isenção para entidades sem fins lucrativos é possibilitada pelo art. 580, § 6º, da CLT e Portaria 1.012/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego, havendo, portanto, necessidade de restituição ao erário do montante de **R\$ 2.756,20 (76,49 UPF's/MT)**, com recursos de ambos os gestores, além da multa cabível, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



16. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). (24.971,52 UPF's)

16.1. Pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas-convite nº 25/2011 e nº 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de R\$ 157.275,80, sem o efetivo recebimento dos mesmos. (Item 3.13.3.2.)

16.2. Pagamento de despesas com exames radiológicos, de pacientes encaminhados pelo Pronto Atendimento, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64, artigos 4º, 10 e 11 da Lei 8.429/92). (Item 3.13.3.3.)

16.3. Pagamento de despesas com realização de exames de tomografia computadorizada, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64, artigos 4º, 10 e 11 da Lei 8.429/92). (Item 3.13.3.6.)

16.4. Pagamento de despesas com transporte de pacientes em UTI móvel, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.7.)

16.5. Pagamento indevido de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Cuiabá. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.9)

16.6. Pagamento de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Cuiabá, sem a regular liquidação. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64) (Item 3.13.3.10.)

16.7. Pagamento de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Sorriso, sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.11.)

16.8. Pagamento indevido de despesas com fornecimento de alimentação para servidores públicos. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.12.)

16.7. Pagamento de despesas com leitos de UTI sem a devida comprovação da efetiva realização das mesmas. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.14.)

16.8. Pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.15.)

16.9. Pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64). (Item 3.13.3.16.)



Considerando-se o minudente relatório da equipe técnica e o completo caos da Secretaria Municipal de Saúde, quando sob a gestão do **Sr. Alberto K. Kinoshita** (01/01/2011 à 29/08/2011), resta demonstrada a **solidariedade** do Secretário e do Prefeito, **Sr. Juarez Alves da Costa**.

A Secretaria de Controle Externo assinalou o montante de **R\$ 899.723,70 (24.971,52 UPF's/MT)** como passível de restituição ao erário, conforme tabela de fls. 2.190/2.191.

Cabe ressaltar que a despesa pública deve necessariamente cumprir os estágios referentes ao empenho, liquidação e pagamento, sem os quais torna-se ilegal, podendo, portanto, ensejar multa.

Sob aspecto diverso, falhas nos estágios da despesa não raras vezes escondem a má gestão ou drenagem dos recursos públicos, hipótese que deve ser rigidamente combatida.

Vale mencionar que as lesões mencionadas referem-se ao pagamento e não recebimento de reagentes, a realização de exames de radiologia e tomografia onde sequer consta a data de realização, o transporte de pacientes sem a devida comprovação, o pagamento de UTI e de alimentação, também sem a devida comprovação da necessidade, ou mesmo da efetiva prestação do serviço.

No intento de resguardar o erário municipal, este *Parquet* de Contas pugna pela restituição da totalidade de valores apontados pela equipe técnica, com recursos de ambos os gestores, além da multa cabível, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



20. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

20.1. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 47.102,64 (1.307,32 UPF'S). (item 3.10.1.1.)

20.2. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 14.206,19 (394,29 UPF'S). (item 3.10.1.2.)

Não perdendo de vista que se está verificando o trato do dinheiro público, a realização de despesas que não podem ser comprovadas ensejam a restituição de valores aos cofres públicos.

As falhas gritantes apontadas pela equipe técnica no controle de combustíveis da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, sob a gestão do **Sr. Edilson Rocha Ribeiro** (25/05/2011 a 31/12/2011) e do **Sr. Mauri Rodrigues de Lima** (29/08/2011 a 31/12/2011), dão ensejo à restituição ao erário dos valores **R\$ 47.102,64 (1.307,32 UPF'S/MT) e R\$ 14.206,19 (394,29 UPF'S)**, ambos em solidariedade, com recursos do gestor da pasta e do gestor municipal, **Sr. Juarez Alves da Costa**.

15. MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

15.1. Envio intempestivo de 27 itens referentes à procedimentos licitatórios (item 3.11.2).



A presente irregularidade será destacada unicamente com o propósito de retirar a responsabilidade da Sra. Rosemari de Amorim, Responsável pelo Sistema Aplic, visto que, consoante defesa apresentada por ela e pelo **Sr. Juarez Alves da Costa**, as intempestividades constatadas nos envios decorreu unicamente do atraso na remessa dos dados à servidora, restando, portanto, a responsabilidade do Prefeito Municipal.

Cabe destacar que a equipe técnica verificou a intempestividade no envio de 27 (vinte e sete) procedimentos licitatórios, ou de dispensa de licitação, ou de inexibibilidade do certame, sendo inegável a desídia do gestor, mesmo que este tenha alegado a ausência de dolo ou má-fé.

Ao gestor deve ser aplicada **multa** para cada um dos **27 (vinte e sete) atrasos apurados**, caso não tenham sido aplicadas em representação própria, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/10.

II.A – ANÁLISE CONJUNTA DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

Na presente gestão houve a perpetração de **irregularidades licitatórias, contábeis, contratuais, de pessoal, de controle interno, de despesa, de convênio e de gestão patrimonial**.

Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Às presentes contas de gestão, foram atribuídas as irregularidades licitatórias **GB 01, GB 04, GB 05, GB 06 e GB 13**: em razão da ausência de procedimento licitatório, da utilização de licitação por lotes quando deveria ser realizada por item, pelo fracionamento de diversas despesas para fugir ao devido procedimento licitatório, da constatação de sobrepreço nos bens ou serviços licitados e de vários procedimentos inadequados na realização dos certames.

Com exceção da irregularidade GB 06, já objeto de glosa nas presentes contas, as demais irregularidades reclamam a imputação de multa ao Sr. Juarez Alves da Costa, sendo que a impropriedade **GB 01 também deve ser imputada ao Sr. Alberto K. Kinoshita**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



Em relação à irregularidade contábil, tem-se que as mesmas comprometem a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

Em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

Deve-se ressaltar que evidenciar os fatos contábeis é objetivo da contabilidade, notadamente os atos administrativos que revelem despesas ou ingresso de receitas. Assim, deve a Unidade Jurisdicionada manter sob controle todos os débitos e créditos relacionados às despesas públicas, obedecendo rigorosamente os ditames da Lei nº 4.320/1964.

Da mesma sorte, o objetivo da Contabilidade é a correta apresentação das despesas, receitas e patrimônio, bem como a apreensão e análise das causas de suas mutações. Tem como regra aplicar-se a uma entidade particularizada, para prover os usuários com informações sobre aspectos de natureza econômica, financeira e física do patrimônio da unidade jurisdicionada e de suas mutações, o que compreende registros, demonstrações, análises, diagnósticos e prognósticos, expressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas entres outros meios.

Portanto, conforme ratificado pela própria defesa, houve falhas contábeis **(CB 04)**, em patente desrespeito à Lei nº 4.320/64, prejudicando assim a realização do controle externo e a própria transparência da entidade e ensejando a aplicação de **multa à contadora, Sra. Jhoni Helen Crestani, e ao Sr. Juarez Alves**



da Costa, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

As falhas contratuais, por sua vez, decorreram da prorrogação indevida dos contratos (**HB 03**), de erro na formalização dos contratos (**HC 05**) e de irregularidades na sua execução (**HB 06**), neste caso no que se refere aos reajustes aplicados.

Nesse caso, cabe multa ao Sr. Juarez Alves da Costa em razão da perpetração das irregularidades HB 03 e **HB 06**, sendo que a última também enseja multa ao Sr. **Alberto K. Kinoshita**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

As irregularidades de pessoal, **KB 10** – diretor contábil não efetivo e **KB 13** – não realização de processo seletivo para contratação de agentes de combate à dengue, reclamam a aplicação de multa ao Sr. Juarez Alves da Costa, além de **determinação para que o cargo de diretor contábil seja exercido por servidor efetivo**, haja vista que a Prefeitura Municipal de Sinop conta com 03 (três) contadores concursados em seu quadro efetivo.

O controle interno, assim como as demais áreas aqui analisadas, também apresentou falhas estruturais (**EB 05**), haja vista a inadequação do sistema de controle de abastecimento, o que enseja a aplicação de multa ao gestor municipal, além dos Srs. **Edilson Rocha Ribeiro (Sec. Obras)** e **Mauri Rodrigues de Lima (Sec. Saúde)**.

Com relação às despesas, tem-se que as restituições ao erário decorrentes das irregularidades JB 03 e JB 10 já foram devidamente imputadas aos responsáveis, no entanto, cabe referência à necessidade de aplicação de multa em



razão da compra e não utilização da ambulância municipal (**JB 01**), a ser aplicada ao gestor municipal e ao **Sr. Alberto K. Kinoshita**, Secretário de Saúde do período.

Da análise dos convênios, foram constatadas as irregularidades **IC 01, IB 02 e IB 03**, no entanto, dado que a restituição ao erário decorrente da falha IB 02 já foi devidamente imputada, resta a imputação de multa em razão da inadequação na prestação de contas (**IB 03**), a qual deve ser imposta ao Sr. Juarez Alves da Costa, à **Sra. Elizabete Cilião Guilherme**, Responsável pelo Departamento de Convênios, e ao **Sr. Alberto K. Kinoshita**.

Ao final, sob o aspecto da gestão patrimonial, foi apontada a **irregularidade gravíssima BA 01**, referente ao pagamento de reagentes sem a entrega dos mesmos, ensejando a aplicação de multa ao gestor municipal e ao **Sr. Alberto K. Kinoshita**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: *“As contas serão julgadas **irregulares** quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – **grave infração à norma legal ou regimental**; II – **dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo**”.*

Nesse diapasão, diante do elevado montante do dano causado ao erário municipal, na totalidade de **R\$ 1.020.284,37 (28.318,54 UPF's/MT)**, além da **irregularidade gravíssima**, das **17 (dezessete) irregularidades graves** e das **02 (duas) irregularidades moderadas**, este *Parquet* de Contas não vislumbra outro entendimento, senão pelo julgamento irregular das presentes contas de gestão.



IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) **por julgar irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Juarez Alves da Costa**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **pela condenação dos responsáveis à restituição ao erário**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, **além da aplicação de multa nos percentuais cabíveis**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10:

b.1) **(GB 06) do montante de R\$ 215,80 (5,98 UPF's/MT)**, em razão do superfaturamento apurado na aquisição dos produtos referentes aos Convites 025/2011 e 26/2011 (fl. 1.635), **com recursos do Sr. Juarez Alves da Costa;**



b.2) **(GB 06)** do montante de **R\$ 39.458,08 (1.096,06 UPF's/MT)**, em razão das aquisições expostas no Quadro 4.5. Sobrepreço Pregão 100/2011 (fl. 1.743), **com recursos do Sr. Juarez Alves da Costa**;

b.3) **(HB 06)** do montante de **R\$ 16.821,76 (466,88 UPF's)**, em razão da não comprovação dos descontos oriundos do Termo de Restituição de Valores firmado entre a Prefeitura e a empresa Dura-Lex, **com recursos do Sr. Juarez Alves da Costa**;

b.4) **(IB 02)** do montante de **R\$ 2.756,20 (76,49 UPF's/MT)**, em razão do pagamento de contribuição sindical patronal, cuja isenção para entidades sem fins lucrativos é possibilitada pelo art. 580, § 6º, da CLT e Portaria 1.012/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego, **solidariamente, com recursos do Sr. Juarez Alves da Costa e da Sra. Elizabete Cilião Guilherme**, Responsável pelo Departamento de Convênios;

b.5) **(JB 03)** do montante de **R\$ 899.723,70 (24.971,52 UPF's/MT)**, em razão de diversos pagamentos de despesas da saúde sem a devida comprovação da prestação do serviço ou da entrega do bem (fl. 2.194), **solidariamente, com recursos do Sr. Juarez Alves da Costa e do Sr. Alberto K. Kinoshita**, Secretário Municipal de Saúde (01/01/2011 à 29/08/2011);



b.6) **(JB 10)** do montante de **R\$ 47.102,64 (1.307,32 UPF's/MT)**, em razão da realização de despesas com combustíveis sem a devida comprovação da destinação dada aos mesmos, **solidariamente, com recursos do Sr. Juarez Alves da Costa e do Sr. Edilson Rocha Ribeiro**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos Saúde (25/05/2011 a 31/12/2011);

b.7) **(JB 10)** do montante de **R\$ 14.206,19 (394,29 UPF'S)**, em razão da realização de despesas com combustíveis sem a devida comprovação da destinação dada aos mesmos, **solidariamente, com recursos do Sr. Juarez Alves da Costa e do Sr. Mauri Rodrigues de Lima**, Secretário Municipal de Saúde (29/08/2011 a 31/12/2011);

c) pela **aplicação de multa ao responsável, Sr. Juarez Alves da Costa**, em razão da prática de atos com grave e gravíssima infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **GB 01, GB 04, GB 05, GB 13, CB 04, HB 03, HB 06, KB 10, KB 13, EB 05, JB 01, IB 03 e BA 01**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela **aplicação de multa ao responsável, Sr. Juarez Alves da Costa, para cada um dos 27 (vinte e sete) atrasos** apurados no envio de informações em relação aos procedimentos licitatórios, de dispensa, ou de inexigibilidade do certame ao Tribunal de Contas, caso não tenham sido aplicadas em representação própria, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/10;



e) pela **aplicação de multa ao responsável, Sr. Alberto K. Kinoshita**, Secretário Municipal de Saúde (01/01/2011 à 29/08/2011), em razão da prática de atos com grave e gravíssima infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **GB 01, HB 06, JB 01, IB 03 e BA 01**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

f) pela **aplicação de multa à responsável, Sra. Jhoni Helen Crestani**, Secretária Municipal de Administração, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **CB 04**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

g) pela **aplicação de multa à responsável, Sra. Elizabete Cilião Guilherme**, Responsável pelo Departamento de Convênios, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **IB 03**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

h) pela **aplicação de multa ao responsável, Sr. Edilson Rocha Ribeiro**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (25/05/2011 a 31/12/2011), em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **EB 05**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



i) pela **aplicação de multa ao responsável, Sr. Mauri Rodrigues de Lima**, Secretário Municipal de Saúde (29/08/2011 a 31/12/2011), em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **EB 05**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

j) pela **determinação ao responsável da Unidade** que providencie para que todo o **serviço de contabilidade seja realizado por servidor efetivo**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10:

k) pela **recomendação ao responsável da Unidade** que promova a efetiva **implantação e manutenção da rotinas de controle interno de combustíveis**, conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 01/2007;

l) pelo **alerta ao responsável da Unidade** que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93 e que efetue planejamento das despesas e escolha a modalidade licitatória adequada, evitando nova reincidência nas irregularidades licitatórias;

m) pela **advertência ao responsável da Unidade** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

n) pela digitalização integral dos autos e **remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de setembro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas